

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2011**

Acrescenta-se o §2º ao Artigo 50 da Lei 8078 de 11 de Setembro de 1990, Código de Defesa do consumidor, dispondo sobre as condições para a concessão de garantias de bens móveis duráveis.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, busca alterar o Código de Defesa do Consumidor – CDC de forma a estabelecer a obrigatoriedade de os fabricantes, fornecedores e distribuidores contratarem cobertura de seguradora caso concedam garantias contratuais a bens móveis duráveis. Ademais, estabelece que a Superintendência de Seguros Privados seria o órgão responsável por regulamentar o regime de garantia contratual.

Mais especificamente, a proposição pretende inserir a referida obrigatoriedade em novo § 2º do art. 50 do CDC. Pode-se mencionar que o *caput* de tal artigo estabelece que a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Por sua vez, o atual parágrafo único do dispositivo apresenta disposições sobre o conteúdo do termo de garantia e a sua entrega para o consumidor.

Por fim, é estabelecido que a entrada em vigor da Lei decorrente da proposição ocorrerá após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, atualmente não haveria segurança quanto ao efetivo cumprimento da garantia contratual, que poderia ser compreendida como o prazo concedido por mera liberalidade pelo fornecedor ao consumidor para apresentar reclamações dos vícios existentes mesmo após o vencimento da garantia legal. Atualmente, os consumidores poderiam ser surpreendidos pelo total desaparecimento do concedente da garantia, como por exemplo no caso de falência, fim das operações da empresa no país, mudança de ramo ou o mero fechamento da empresa. Ainda de acordo com o autor, o ônus, nesses casos, recairia sobre os prestadores de serviços de pós-vendas em assistência técnica autorizada, em decorrência de uma interpretação abrangente, por parte do Poder Judiciário, quanto à responsabilidade desses agentes em tais circunstâncias.

Por outro lado, o autor aponta que essa solução representaria uma injustiça para com esses prestadores de serviços, quase sempre pequenos e micro empresários, que se veem obrigados a arcar com prejuízo ao qual não teriam dado causa. Nesse contexto, o autor defende a apresentação da proposição, que busca impedir, por meio da contratação de seguro, que garantias irreais e enganosas sejam oferecidas ao cliente. Assim, a Superintendência de Seguros Privados passaria a ser o órgão competente do Poder Executivo responsável pela regulamentação do regime de garantia contratual.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar o Código de Defesa do Consumidor – CDC de forma a tornar mais efetivo o cumprimento da garantia contratual oferecida aos consumidores de bens móveis duráveis.

É importante destacar que o CDC já estabelece, em seu art. 26, disposições sobre a garantia legal obrigatória, que pode ser exercida durante noventa dias no caso de bens móveis duráveis, sendo que, na hipótese de haver vícios ocultos, esse prazo passa a correr a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito.

Por sua vez, a garantia contratual pode ou não ser concedida, sendo complementar à garantia legal. Caso seja concedida, será efetuada mediante termo escrito.

De acordo com o autor da proposição, os consumidores ficariam desamparados ao se depararem com circunstâncias como falência, fim das operações no país, mudança de ramo ou mero fechamento da empresa responsável pela garantia. Nesses casos, os prestadores de serviços de pós-vendas em assistência técnica autorizada, em decorrência da interpretação adotada pelo Poder Judiciário, passariam a ser os responsáveis pelos danos aos consumidores.

Todavia, o autor aponta que esses prestadores de serviços, quase sempre pequenos e micro empresários, se veem obrigados a arcar com prejuízo ao qual não teriam dado causa, o que não representaria uma solução adequada em nossa economia.

Desta forma, o autor apresentou a presente proposição, que essencialmente estabelece que, no caso da concessão de garantias contratuais a bens móveis duráveis, o concedente deverá contratar um seguro correspondente, de maneira que a garantia seja efetivamente cumprida. Ademais, esse seguro seria devidamente regulamentado pela Superintendência de seguros Privados – Susep.

Acerca da iniciativa, consideramos que, em uma primeira análise, poderia estar sendo apresentada uma “solução de mercado” que impediria que pequenos e micro empresários, prestadores de serviços de pós-vendas em assistência técnica autorizada, sejam responsabilizados por prejuízos para os quais não tenham contribuído.

Entretanto, há que se ponderar se os benefícios decorrentes da iniciativa realmente suplantariam seus custos. Sob esse aspecto, ponderamos que estipular a obrigatoriedade de contratação de seguros para cada garantia complementar à legal que for oferecida poderia acarretar como consequências, entre outros aspectos: (i) a retração dos agentes econômicos quanto ao oferecimento de garantias contratuais, uma vez que, sendo complementares às legais, são meramente facultativas; ou (ii) o aumento dos preços praticados em decorrência dos custos adicionais relacionados à contratação dos referidos seguros.

Assim, há que se considerar que há uma série de custos envolvidos na contratação dessa modalidade de seguro, como os decorrentes da existência de informações assimétricas entre os agentes, uma vez que os fabricantes deteriam dados muito mais precisos sobre a qualidade e durabilidade dos produtos ofertados do que a seguradora a ser contratada. Ademais, mesmo os custos administrativos decorrentes da inserção de um novo agente à transação não devem ser aqui negligenciados.

Enfim, consideramos que estabelecer a obrigatoriedade da contratação de seguros como condição ao oferecimento de garantias adicionais às garantias legais poderia, em muitos casos, acarretar mais custos que efetivos benefícios aos consumidores.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.285, de 2011.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator